



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.002053/2005-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.560 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2015
Matéria Informação em Embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FUGA COUROS HIDROLÂNDIA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Não há omissão a ser suprida, restando claro que o julgado aplicou o conceito do artigo 9º, da Lei. 9.718/98, qual seja, a de que as variações cambiais ativas estão inseridas no conceito de receita financeira.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, os embargos foram conhecidos e negados, nos termos do voto da relatora.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

MÔNICA ELISA DE LIMA- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (presidente da turma), Maria Tereza Martínez López (vice-presidente), Andrada Marcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas e Fábria Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls.884 a 892) em face da Decisão proferida pela e. 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, acórdão 3803-00.518, em Sessão de 26 de julho de 2010 (fls. 864 a 877).

Mediante tal *decisum*, a e. Turma declarou o Provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo do PIS as receitas financeiras, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Cabe transcrever trecho do voto vencedor, assim como a parte dispositiva da decisão (fls. 876 e 877):

A matéria tratada neste processo, os juros sobre aplicações financeiras e variações cambiais ativas, é parte (espécie) da que o objeto da inconstitucionalidade declarada no RE 346.084, entre outros, a tributação de receitas que exorbitassem do conceito mais restrito de faturamento, qual seja, a venda de bens, mercadorias e serviços.

O efeito da declaração de inconstitucionalidade alcança o período de 01 de fevereiro de 1999 a 30 de novembro de 2002, para a contribuição para o PIS, termo final da anterioridade nonagesimal das contribuições, em face da mudança legislativa introduzida pela MP nº 66, de 29 de agosto de 2002. Este intervalo de ineficácia da Lei nº 9.718/98 abrange os períodos de apuração sob exame.

Este, o fundamento pelo qual deve ser procedida a exclusão das ditas receitas financeiras da base de cálculo

De todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo das contribuições as receitas financeiras.(g.n.)

A Fazenda Nacional alega que a r. decisão incorreu em omissão, ao aplicar genericamente o precedente do STF, sem atentar para uma questão fundamental para o correto julgamento do feito; qual seja, determinar a natureza da receita financeira auferida pela Contribuinte, em especial a receita de variação cambial ativa, em confronto com sua atividade operacional.

Isto porque, de acordo com a Embargante:

- *Para o STF, até a EC n. 20/98, a COFINS e o PIS somente poderiam incidir sobre os ingressos patrimoniais oriundos de sua atividade empresarial típica;*
- *Tudo isto impele esse Colegiado a analisar a natureza das receitas porventura excluídas.*
- *Estamos diante de empresa que tem como objeto social, dentre outros, o comércio e a exportação de*

seus produtos e de produtos de terceiros (fl. 7), bem como a participação em empreendimentos de terceiros como acionista ou componente de outras sociedades (fl. 8), o que revela que a variação cambial ativa decorrente de receitas de exportação configura receita operacional, porquanto obtida através de sua atividade-fim.

- *Assim, por serem receitas oriundas da atividade-fim, ainda que de forma acessória, podem e devem compor a receita operacional da empresa. Isso implica a necessidade de incluí-la no conceito restrito de faturamento.*
- *Dessa forma, visando a corrigir a omissão existente no acórdão, a União requer a análise das receitas tributadas pela fiscalização em relação ao objeto social da empresa, em especial no que tange à variação cambial ativa, na medida em que rubrica está incluída no conceito de faturamento, sendo tributada pela COFINS e pelo PIS, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 pelo STF.*

Diante disto, a Embargante requer que sejam acolhidos e providos os embargos de declaração, sanando-se a omissão apontada acerca da natureza da receita auferida e sua relação com a atividade-fim da empresa, e determinando-se que o órgão executor deste julgado realize essa discriminação.

Voto

Não há omissão a ser suprida, visto restar claro que o julgado está a aplicar o conceito presente no artigo 9º, da própria Lei. 9.718/98, qual seja, a de que as variações cambiais ativas estão inseridas no conceito de receita financeira, como se vê abaixo:

Artigo 9º: As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio (...) serão consideradas, para efeitos da legislação (...) da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Por outro lado, ainda que assim não o fosse, também não seria o caso de suprir omissão, determinando-se que o órgão executor deste julgado realizasse a discriminação das receitas. Isto porque, caso a variação cambial ativa decorrente de receitas de exportação configurasse receita operacional, porquanto obtida através de atividade-fim da empresa, tal receita operacional, exportação, estaria imune às contribuições sob comento. Disto se conclui carente de sentido essa pretensa determinação ao órgão executor.

Processo nº 10120.002053/2005-75
Acórdão n.º **3301-002.560**

S3-C3T1
Fl. 1.030

Do exposto, voto pelo desprovimento dos presentes embargos.

Mônica Elisa de Lima - Relatora

CÓPIA